



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Taperoá**. Prestação de Contas do Prefeito Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Jurandi Gouveia Farias. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00015/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 2066/2212, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 181/17, publicada em 07/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 35.025.500,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 28.020.400,00**, equivalente a **80,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 29.301.599,47**, equivalendo a **83,65%** da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 30.803.082,64**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **17.701.670,20**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **27.427.071,96**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **65,68%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **29,45%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **17,75%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 4932/5089, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 51621/19 (fls. 5094/5098).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 5105/5109 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 4.412,32;
4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 136.786,06;
6. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
8. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
9. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 11.708,34;
10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 1.519.858,64;
11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.519.858,64.

Ademais, a Auditoria sugere que o Prefeito Municipal, Sr. Jurandi Gouveia Farias, proceda à abertura de Procedimento Administrativo para apurar ocorrência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal e envio das conclusões ao Tribunal.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5112/5135, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018.
- 2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

3. **Imputação de Débito** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, em razão da realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria.
4. **Aplicação de multa** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. **Remessa de Cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias.
6. **Informação** à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.
7. **Recomendação** à atual gestão do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- O descumprimento de Resolução do TCE/PB diz respeito ao encaminhamento, a esta Corte, da LOA referente ao exercício de 2018 sem os seus anexos. Por esta razão, cabível se faz a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

- No tocante à ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, verifiquei, dos autos, que este correspondeu a R\$ 1.501.483,17. É sabido que a eiva em tela repercute no equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Por esta razão, cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao gestor responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- No que concerne à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 4.412,32, verifiquei que estas se referem à aquisição de medicamentos em data posterior à validade do produto, portanto corrobora com a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, apontada pela Auditoria. Sendo assim, cabíveis recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.
- Verificou-se, ademais, ausência de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 136.786,06, equivalendo a 0,44% da despesa orçamentária do Ente. Compulsando-se os autos, depreende-se que as despesas mencionadas se referem a serviços médicos com credores diversos, no valor de R\$ 105.941,80, e a serviços de seguros, na importância de R\$ 30.844,26. Tendo em vista que o total da despesa tida como não licitada representa 0,44% da despesa orçamentária do Ente, além de inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações sob pena de macular prestações de contas futuras.

- No que concerne à contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público, verifica-se, dos autos, que se refere ao empenhamento de R\$ 42.000,00 em favor de Marcos Dantas Vilar e de R\$ 72.000,00 em favor de Ulysses Rabelo e Maia Advocacia, ambos pela prestação de serviços de assessoria jurídica e, ainda, ao empenhamento de R\$ 93.500,00 em favor de Sousa Contabilidade Pública Eireli-ME. As despesas em epígrafe foram realizadas com base em contratos firmados a partir de procedimentos de inexigibilidade de licitação. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- No que concerne à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se que a Edilidade mantém 65 contratos de excepcional interesse público, cifra que corresponde a 14,61% da quantidade de pessoal efetivo (445). Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,11% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Cabíveis, portanto, recomendações ao gestor com vistas ao fiel cumprimento do referido dispositivo constitucional, além de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Por fim, no tocante às inconformidades de cunho previdenciário, verificou-se, com relação ao Regime Geral de Previdência Social, que a única eiva remanescente concerne ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 11.708,34. Além disso, dentre as obrigações patronais, no valor de R\$ 620.935,01, identificou-se o pagamento da quantia de R\$ 609.226,67. No entanto, com relação ao Regime Próprio de Previdência Social, constatou-se o não-empenhamento e o não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.519.858,64. Desta feita, considerando que as obrigações patronais estimadas situaram-se na ordem de R\$ 2.261.626,93, vislumbra-se o pagamento da quantia de R\$ 741.768,29. Ademais, com relação aos parcelamentos, têm-se pagamentos a este título no montante de R\$ 119.085,26 junto ao RGPS e R\$ 562.272,08 junto ao RPPS. Desta feita, considerando os valores devidos e recolhidos aos Institutos de Previdência (Regime Próprio e Geral), depreende-se que o percentual total de recolhimento foi da ordem de 57,03%. Ante o exposto, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para enquadrar a referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Constitucional** do Município de **Taperoá**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Jurandi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018;

- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 155,30 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - I. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras;
 - II. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;
 - III. obediência às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações;
 - IV. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado;
 - V. cumprimento do exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal com relação aos repasses ao Poder Legislativo.
 - VI. empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência do Município.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06231/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06231/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e
encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá este **Parecer
Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jurandi Gouveia
Farias **Prefeito Constitucional** do Município de **Taperoá**, relativas ao **exercício
financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2020 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

17 de Fevereiro de 2020 às 13:16



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:17



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO